



## Decisão 01306/2022-1 - 2ª Câmara

**Processo:** 04430/2018-9

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** IPVV - Instituto de Previdência de Vila Velha

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** MARIA HELENA FONTANA NASCIMENTO

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade.

### **O RELATOR EXMO SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTÔNIO DA SILVA:**

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **27/4/2018**, por meio da **Portaria 61/2018**, com supedâneo no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico,

conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04228/2020-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, por seu Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos da Manifestação 00130/2021-8, divergindo da área técnica, pugnou pelo sobrestamento do feito e fixação de prazo para que a Unidade Técnica conclua a análise do ato admissional da servidora.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

## V O T O

Sendo apresentado a este Tribunal o processo de aposentadoria, visando a apreciação para fins de registro, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de PB – Ciências, Nível V, Faixa 7, do Quadro de Pessoal do Município de Vila Velha, contando com 9.097 dias ou seja 24 anos, 11 meses e 7 dias de serviço/contribuição, dos quais laborou apenas 12 anos no cargo em que se aposenta, sendo os proventos fixados, no valor de R\$ 1.787,35 (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica, através NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 04228/2020-2, opinou pelo **REGISTRO** do ato, *verbis*:

[...]

Por todo o exposto, estando o feito regular, sugere-se o REGISTRO da Portaria nº 061/2018 (fl.46), que concede aposentadoria à servidora Maria Helena Fontana Nascimento a partir de 27/04/2018, com proventos fixados em R\$ 1.787,35 (fl.38), podendo os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior. – g.n.

O douto representante do *Parquet* de Contas, por seu turno, divergiu do entendimento técnico, pugnano pelo sobrestamento do feito e fixação de prazo para que a Unidade Técnica conclua a análise do ato admissional da servidora, *verbis*:

[...]

*A priori*, ressalta-se que a servidora foi admitida em 1º/3/2006 (fl. 11, evento 2), sob o regime estatutário, em razão de sua aprovação em concurso público conforme informação à fl. 45, evento 2. No entanto, verifica-se que o edital do concurso n. 01/2003 é de 3/11/2003, posterior à Resolução n. 186/2003.

Assim sendo, como precedente lógico e necessário, mister se faz a análise do ato admissão da ex-servidora, cuja legalidade é indispensável para o registro da aposentadoria.

Este Tribunal de Contas (Súmula 004) sumulou entendimento no sentido de somente afastar a análise de atos de admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003. Vê-se:

A AUSÊNCIA DO REGISTRO DE ADMISSÃO DE SERVIDOR, DECORRENTE DE COMPROVADA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TC N. 186/2003, AINDA QUE NÃO REMETIDO, À ÉPOCA PRÓPRIA, OS DOCUMENTOS DOS ATOS ADMISSIONAIS A ESTE TRIBUNAL, NÃO INDUZEM À ANULAÇÃO DO RESPECTIVO ATO E NEM INIBE POSTERIOR CONCESSÃO DE APOSENTADORIA OU PENSÃO DELE ADVINDA, QUANDO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE O EXERCÍCIO DO SERVIDOR NO ÓRGÃO DE ORIGEM, HAJA VISTA A PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA, RESTANDOSE PRESUMIDA A BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO.

Apreciando o conteúdo do enfeixe, constata-se que a análise do ato admissional da servidora, constante do Processo TC-03380/2018-2, o qual e encontra no NRP desde o dia 08/06/2021.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636553/RS fixou tese de repercussão geral (tema 445) no sentido de que "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O ato em exame data de 27 de abril de 2018, o que requer prioridade de modo a evitar a decadência.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, pugna pelo sobrestamento da análise deste ato, bem como seja fixado prazo para a Unidade Técnica concluir a análise do ato admissional da servidora. – g.n.

Examinando os autos, verifico da manifestação ministerial informação de que a servidora foi admitida no cargo em que aposenta, em 1/3/2006, em razão de aprovação no concurso público regido pelo edital 01/2003, de 3/11/2003, posterior à vigência da Resolução TC 186/2003, de 27/5/2003, que estabeleceu a remessa dos processos de admissão ao Tribunal de Contas para efeito de apreciação.

Informa, ainda, o douto representante do *Parquet* de Contas que a análise do ato admissional da servidora, constante do Processo TC 3380/2018, encontra-se em fase de instrução no NRP desde 8/6/2021, motivo pelo qual, embasando-se na Súmula 004 desta Corte de Contas, opina pelo sobrestamento do feito e fixação de prazo para que a Unidade Técnica conclua a análise do ato admissional da servidora.

Percebe-se que o Eminentíssimo Procurador de Contas preferiu se manifestar pelo sobrestamento do feito até o registro do ato admissional, discordando da área técnica que, ao meu sentir, corretamente opinou pelo registro do ato, bem como consta do Ato Normativo deste Tribunal de Contas (IN/TC 31/2014) no seu art. 14, § 3º que, como condição para o registro da aposentadoria, o registro prévio da admissão efetivada após a sua vigência, e, ainda, do posicionamento majoritário dos julgadores desta Corte de Contas, não poderia este Relator aguardar manifestação conclusiva do Eminentíssimo Procurador, constituindo faculdade do condutor do processo leva-lo ao Colegiado para decisão final, como o fez.

A área técnica, naquele processo de Pedido de Reexame, através da Instrução Técnica de Recurso – ITR 00241/2020-1, manteve o mesmo entendimento acolhido por este Relator, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do mesmo, considerando que o § 3º, do art. 14 da IN/TC 31/2014 é norma estabelecida por esta Corte de Contas em perfeita validade e vigente, sugerindo ao recorrente, caso queira, arguir sua nulidade na forma prevista em lei, ou seja, por meio de incidente de inconstitucionalidade e não em simples alegação em sede de pedido de reexame.

Quanto ao Eminentíssimo Relator daqueles autos de pedido de reexame, acolheu as razões recursais arguindo a nulidade da Decisão 1160/2019 – Primeira Câmara, por, em seu entendimento, ausência de expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato, por violar etapa do

processo prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual – LC 621/2012, configurando inobservância ao devido processo legal, impossibilitando a resolução de mérito, conforme o artigo 485, inciso IV e § 3º do CPC e art. 70 da LC 621/2012.

Mais uma vez, repita-se, com a devida vênia, a fundamentação do voto exarado pelo Eminentíssimo Relator do expediente recursal mostra-se equivocada, embasada em uma pretensa violação de etapa do processo, o que de fato não ocorreu, posto que foi claramente possibilitado ao Eminentíssimo Procurador sua manifestação, após concluída a instrução do feito com a edição da Instrução Técnica Conclusiva, conforme comprovado naqueles autos.

Assim como naqueles autos (Processo TC 6615/2018), também nestes autos não há violação a etapa processual ou *error in procedendo*, ou qualquer outro fator que possa resultar em inobservância do devido processo legal, e, conseqüentemente nulidade da decisão a ser proferida pela Primeira Câmara.

Assim sendo, conforme entendimento expresso em todos os processos em que tenho me pronunciado, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003 contêm previsão de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação e registro da aposentadoria, pensão, ou outro benefício previdenciário posterior.

Essa condição é estabelecida somente pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, e somente para as admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014.

Ademais, no caso concreto, restou comprovado documentalmente nos autos a nomeação do servidor em virtude de aprovação em concurso público, estando já o processo admissional em fase de instrução, bem como o seu exercício no órgão de origem e no cargo em que se aposenta, assim como prevê a Súmula TCEES 004/2019, observados os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, bem como da presunção de boa-fé por parte da beneficiária, conforme o texto da mesma Súmula.

Conforme demonstra a Instrução Técnica Conclusiva emitida nos autos do Processo TC 8399/2016, dentre outros casos dos quais relaciono os Processos TC: 3014/2017, 3591/2017, e 1649/2019 de minha relatoria, em que esta Corte de Contas procedeu ao registro dos atos nos seguintes processos similares: **Decisão 2115/2019** - Segunda Câmara, no Processo 361/2017; **Decisão 2075/2019** da Primeira Câmara, no Processo 2761/2017; **Decisão 3226/2018** da Primeira Câmara, no Processo 1414/2014; **Decisão 0488/2017** da Primeira Câmara, no Processo 2148/2015; e, **Decisão 3232/2018** da Primeira Câmara, no Processo 3800/2015.

Além do mais, entendo devam ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, formalismo moderado, celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, bem como na Súmula TC 004/2019.

Posto isto, considerando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, contidos no artigo 52, da Lei Complementar Estadual 621/2012, além do disposto na Súmula TC 004/2019, e ainda, observando-se que o jurisdicionado já atendeu ao disposto na Resolução TC 186/2003, encaminhando o ato admissional a esta Corte de Contas para apreciação, acompanho o entendimento da área técnica que opinou pelo registro do ato e diverjo do posicionamento do Órgão Ministerial que pugnou pelo sobrestamento do feito, com fixação de prazo para que a SEGER devolva o Processo TC 11545/2015 para que a Unidade Técnica conclua a análise do ato admissional do servidor, para posterior apreciação, em face das razões antes expendidas.

Afinal, a documentação constante dos autos bem como o fundamento legal do ato, evidenciam a regularidade da concessão de aposentadoria em apreço.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTÔNIO DA SILVA**

Relator

**1. DECISÃO TC- 1306/2022-1**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. REGISTRAR a Portaria 61/2018**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Maria Helena Fontana Nascimento**, a partir de **27/4/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.787,35** (um mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos);

**1.2. DAR CIÊNCIA** aos interessados.

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos.

**2. Unânime.**

**3. Data da sessão: 08/04/2022 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antônio Da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** Luciano Vieira

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Presidente